

de 1 de Maio corrente, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Francos franceses
Vice-cônsul	1 500,00
Chanceler	1 300,00
Secretário	800,00
Secretário	800,00
Contínuo	300,00
	<hr/>
	4 700,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 24 101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de 1.ª classe de Portugal em Bordéus, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Francos franceses
Vice-cônsul	1 500,00
Chanceler	1 350,00
Chanceler	1 350,00
Secretário	1 000,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Contínuo	450,00
	<hr/>
	8 200,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 24 102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de 1.ª classe de Portugal em Lião, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Francos franceses
Chanceler	1 350,00
Contabilista	1 200,00
Secretário	1 000,00
Escriturário	900,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	830,00

	Francos franceses
Empregado	800,00
Empregado	800,00
Empregado	800,00
Contínuo	750,00
	<hr/>
	9 280,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 24 103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de 2.ª classe de Portugal em Clermont Ferrand, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Francos franceses
Vice-cônsul	1 500,00
Secretário	1 000,00
Secretário	1 000,00
Empregado	750,00
Empregado	650,00
	<hr/>
	4 600,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República de Nauru aderiu, em 17 de Abril de 1969, aos actos obrigatórios do XV Congresso da União Postal Universal, assinados em Viena a 10 de Julho de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, foi depositado em 26 de Dezembro de 1968, junto daquele Governo, o instrumento de ratificação por parte de Portugal da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo, concluída na Conferência Internacional do Trigo, realizada em Genebra em 1967.

Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Convenção, esta começou a produzir efeitos, em relação a Portugal, a partir da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Igualmente se torna pública a lista dos países que, até à data, são partes na Convenção Relativa ao Comércio do Trigo, em 1967:

Argentina, em 10 de Dezembro de 1968.
 Austrália, em 25 de Março de 1968.
 Barbados, em 7 de Março de 1968.
 Bolívia, em 26 de Julho de 1968.
 Canadá, em 14 de Maio de 1968.
 Costa Rica, em 28 de Janeiro de 1969.
 Cuba, em 30 de Dezembro de 1968.
 Dinamarca, em 12 de Junho de 1968.
 República Dominicana, em 5 de Dezembro de 1968.
 Finlândia, em 13 de Junho de 1968.
 Guatemala, em 27 de Agosto de 1968.
 Índia, em 29 de Julho de 1968.
 Irão, em 18 de Fevereiro de 1969.
 Irlanda, em 8 de Maio de 1968.
 Israel, em 12 de Junho de 1968.
 Japão, em 4 de Junho de 1968.
 Quênia, em 25 de Novembro de 1968.
 República da Coreia, em 5 de Junho de 1968.
 Líbia, em 14 de Junho de 1968.
 México, em 22 de Maio de 1968.
 Nigéria, em 22 de Maio de 1968.
 Noruega, em 17 de Junho de 1968.
 Paquistão, em 20 de Agosto de 1968.
 Peru, em 26 de Dezembro de 1968.
 Arábia Saudita, em 21 de Fevereiro de 1968.
 África do Sul, em 5 de Junho de 1968.
 Espanha, em 29 de Novembro de 1968.
 Suécia, em 7 de Maio de 1968.
 Suíça, em 29 de Abril de 1968.
 Trindade e Tabago, em 17 de Junho de 1968.
 Tunísia, em 14 de Junho de 1968.
 República Árabe Unida, em 7 de Junho de 1968.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 17 de Junho de 1968.
 Estado Unidos da América, em 15 de Junho de 1968.
 Estado da Cidade do Vaticano, em 7 de Novembro de 1968.

Nos termos do artigo 39.º da Convenção, depositaram junto do Governo dos Estados Unidos da América a declaração de aplicação provisória:

Comunidade Económica Europeia, em 17 de Junho de 1968.
 Bélgica, em 17 de Junho de 1968.
 França, em 17 de Junho de 1968.
 República Federal da Alemanha, em 13 de Junho de 1968.
 Itália, em 18 de Junho de 1968.
 Luxemburgo, em 17 de Junho de 1968.
 Países Baixos, em 14 de Junho de 1968.
 Equador, em 19 de Junho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 037

Cabem aos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola explorações de natureza colectiva do mais alto interesse, cujos tráfegos, presentemente já muito volu-

mosos, estão em permanente expansão, o que impõe a necessidade de revisão dos seus quadros de pessoal, ajustando-os às exigências dos Serviços, corrigindo ao mesmo tempo algumas anomalias que afectam a boa execução do serviço.

Nestes termos, e atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola:

Por motivo de urgência, nos termos da alínea a) do n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal contratado dos Serviços dos Correios Telégrafos e Telefones de Angola são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal de exploração:

8 de chefe de serviços de exploração de 1.ª classe (sendo 4 especializados em exploração postal e 4 especializados em exploração de telecomunicações);

10 de chefe de serviços de exploração de 2.ª classe (sendo 5 especializados em exploração postal e 5 em exploração de telecomunicações);

12 de chefe de secção de exploração.

b) Pessoal técnico:

5 de chefe de serviços técnicos de 2.ª classe;
 1 de chefe de serviços de obras.

c) Pessoal administrativo:

1 de chefe de secção (encarregado da biblioteca, museu, propaganda e publicidade);
 1 de ajudante de bibliotecário.

Art. 2.º Aos lugares criados pelo artigo 1.º são atribuídas as seguintes categorias, nos termos dos artigos 90.º e 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe — letra G;

Chefe de serviços de exploração de 2.ª classe — letra H;

Chefe de secção de exploração — letra J;

Chefe de serviços técnicos de 2.ª classe — letra H;

Chefe de serviços de obras — letra H;

Chefe de secção (encarregado da biblioteca, museu, propaganda e publicidade) — letra J;

Ajudante de bibliotecário — letra N.

Art. 3.º As funções incumbidas aos funcionários que forem providos nos lugares criados pelo artigo 1.º são as seguintes:

a) Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe — fiscalizar e vistoriar as estações da província; chefiar as zonas de exploração postal ou de telecomunicações; instruir processos de averiguações, disciplinares e de inquéritos;

b) Chefe de serviços de exploração de 2.ª classe — chefiar as estações centrais (postais, de encomendas, radiotelegráficas ou telefónicas automáticas);

c) Chefe de secção de exploração — chefiar as secções das repartições da Direcção dos Serviços e as 2.ªs secções das repartições regionais onde as circunstâncias o exijam, e a secção de estatística;